

**Processo nº. 10.408/2011**

**Assunto: Denúncia Ouvidoria**

**Ao Ilmo. Secretário Municipal de Infraestrutura**

**Sr. Flávio Sant'Anna**

Vieram os autos a esta Controladoria Geral, via Ouvidoria Municipal, ocorrência n. 040, de 23 de janeiro de 2017, conforme documento anexo. Imperioso ressaltarmos que a demandante (anônima), encaminhou o feito para a Secretaria de Infraestrutura Municipal, contudo este Controlador ao ter ciência da gravidade dos fatos narrados, **possíveis problemas estruturais**, capazes de repercutir na solidez da obra, designou os Auditores Engenheiros, Sr. Leonardo Fonseca Nogueira Machado e Sr.<sup>a</sup> Manuela Pompermayer Farias, para que realizassem prontamente uma inspeção *in loco*, notadamente, no condomínio residencial denominado Nova Anchieta, **Bloco B**, localizado na Rua Dragão Marinho, Anchieta-ES, bloco este que pertence a um conjunto de 08 (oito) edifícios multifamiliar composto de 12 (doze) apartamentos na Comunidade de Nova Anchieta.

Imperioso registrar, que devido a inexistência, até o momento desta inspeção, de Manual de Auditoria Interna da Prefeitura de Anchieta, solicitou-se aos Auditores que realizassem a Inspeção em epígrafe, tendo por base os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República Federativa Brasileira - CRFB/88, c/c os artigos 29 e 70 da Constituição Estadual, c/c artigos 42 e 43, III, V, e 44 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, bem como por força da lei Municipal nº 838/2013, sendo que quanto aos procedimentos, foram observados ainda o Decreto Municipal nº 5.651 de 10 de fevereiro de 2017, que aprovou a Instrução Normativa SCI nº 02/2017, que trata da adesão deste órgão (UCCI) do Poder Executivo às Normas de Auditoria Governamental (NAG).

Registra-se que a inspeção física realizada, se deu em consonância com o que preceitua a NAG. (Normas de Auditoria Governamental) n. 4402.2.6, que assim determina, *verbis*:

**Inspecção física: é o ato físico de verificação, atento e minucioso do objeto (ex. bens móveis e imóveis) sob exame, dentro ou fora das instalações do ente auditado, observando-o no seu aspecto estrutural, com o objetivo precípua de constatar a sua existência, características ou condições físicas.**

Contudo não significa dizer que todo procedimento está atrelado, em sua forma, às Normas de Auditoria Governamental, consoante disposto no parágrafo único do art. 2º, da Instrução Normativa Municipal SCI nº 02/2017, vez que estamos ainda em fase de elaboração dos demais instrumentos necessários aos trabalhos de auditoria desta Municipalidade.

## **1- DA LEGALIDADE DO FEITO**

Quanto a análise do caso em tela, cumpre salientar que tanto a Administração quanto a empresa contratada, devem cumprir fielmente as regras contratuais, sendo, portanto, dever da Administração acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, para verificar o cumprimento das disposições técnicas e administrativas acordadas. Nesse sentido, não podemos olvidar ainda que a fiscalização em tela requer alguns cuidados, e, tendo em vista já ter sido a obra concluída e entregue, coube a esta Controladoria verificar, sem perder de vista as determinações legais, nesse aspecto a Lei Federal n. 5.194/66, em especial o seu artigo 7º, e 6º, que assim estabelecem, *literis*:

**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**

(...)

**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**

(...)

**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**

**Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**

**a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Cumprindo o disposto acima, os Auditores designados, foram escolhidos por esta Controladoria de forma a atender o disposto na legislação federal.

Vale ainda consignar que o construtor tem responsabilidade objetiva no tocante à solidez e à segurança da obra durante o prazo irredutível de cinco anos (art. 618 do Código Civil), pelos vícios construtivos de sua exclusiva responsabilidade, esse é inclusive o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que nos acórdãos plenários n. 2053/2015, e n. 2931/2013 assim se posicionou:

(...) **“O construtor tem responsabilidade objetiva no tocante à solidez e à segurança da obra durante o prazo irredutível de cinco anos, nos termos do art. 618 do Código Civil, cabendo exclusivamente a ele o ônus de demonstrar que não possui nenhuma parcela de culpa na consecução dos vícios eventualmente encontrados.** Por isso, a Administração deve estar atenta a resguardar o direito de reparação do seu empreendimento, por meio da realização de vistorias periódicas seguidas e, a depender do caso, do acionamento da empresa no prazo legal. A omissão do gestor, que venha a trazer ônus ao erário, pode implicar sua responsabilização, na linha do disposto no art. 10 da Lei 8.429/1992. ”

Nessa questão é preciso destacar a responsabilidade objetiva do construtor no que se refere à qualidade e garantia das obras executadas, abrindo a possibilidade de acionar a empresa contratada para fazer os reparos necessários no sistema de drenagem do pavimentado de concreto intertravado do cais (v.g.: Acórdãos ns. 1.818/2010, 2.134/2010, 2.760/2010, 1.828/2011, 2.304/2012 e 2.696/2013, todos do Plenário) . Dispõe o art. 618 do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002) que: [...]

(...)

(...) Da leitura do art. 618 do Código Civil, percebe-se que, apesar de a norma estabelecer o prazo de 5 anos para a garantia, também fixa o prazo de 180 dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito para a propositura de ação contra o empreiteiro, após o qual caberá ao interessado provar a responsabilidade do empreiteiro. **Deste modo, deve a entidade estar atenta a resguardar o direito de reparação do seu empreendimento, pela realização de vistorias periódicas seguida, a depender do caso, de acionamento do responsável.**

Neste ponto vale trazer a noção de que a omissão dos gestores públicos em notificar os responsáveis por defeitos ocorridos no período de garantia e que venham a trazer ônus ao Erário pode ser caracterizada como improbidade administrativa, na linha do disposto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992

Sendo certo também que é obrigação do gestor verificar a durabilidade e a robustez das obras públicas concluídas, por meio de avaliações periódicas, especialmente durante o período de garantia quinquenal (art. 618 do Código Civil), é o que se extrai do acórdão TCU n. 2.659/2015-Segunda Câmara, que assim ementou:

(...) “É certo que a verificação da durabilidade e da robustez das obras públicas após sua conclusão é obrigação do gestor, especialmente durante o período de garantia quinquenal definido pelo art. 618 do Código Civil. Recentemente, por meio do acórdão 3.222/2014 - Plenário, o TCU recomendou a uma de suas unidades jurisdicionadas a realização de avaliações periódicas de obras concluídas, sobretudo no prazo de garantia. ”

Desta forma, após ser designada, a equipe técnica dirigiu-se ao local e realizou toda vistoria e entrevistou moradores, emitindo ao final o **Relatório de Inspeção n. 01/2017, (anexo)**, com fotos do local e tratando ponto a ponto os achados detectados, concluindo com os seguintes apontamentos:

- 1- Efetuar o tratamento de fissura em todos os apartamentos;
- 2- Atenção especial as fissuras que estão no teto do 1º andar e que também se manifestam no piso do 2º andar;
- 3- Levantar a soleira das portas de entrada dos apartamentos do 1º andar, para sanar o problema de entrada de água da chuva;
- 4- Efetuar tratamento com impermeabilização em toda parede da torre 1 e 3, conforme ilustração da Figura 43;
- 5- Tratar as trincas dos apartamentos do 3º andar;
- 6- Nos apartamentos 102 e 202, acertar o nível do piso do banheiro para evitar que a água escoe no sentido contrário ao ralo;
- 7- Apartamento 102, rejuntar o vaso sanitário;
- 8- Apartamento 202, fechar o buraco do gesso do banheiro e acertar as portas dos quartos;
- 9- Apartamento 303, acertar a porta do quarto 1;

- 10-Apartamento 304, acertar o circuito elétrico da sala;
- 11-Investigação das rachaduras e posterior tratamentos nas bases das torres 1 e 4;
- 12-Verificar o motivo dos padrões de energia dos apartamentos não estarem ligados na rede da concessionária de energia elétrica. E após providenciar a regularização, pois nesta forma atual o custo da ligação provisória está sendo realizado pela PMA.

## **2) DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.**

Da análise dos autos, verifico que a Equipe Técnica detalhou ponto a ponto as irregularidades detectadas, contudo sobreleva afirmar ainda que a Administração anterior, faltou com o dever de informar ao **sistema Geo-Obras** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, os dados referentes a obra sob análise. O GEO-OBRAS ES é um software desenvolvido pelo TCEES, para gerenciar as informações das obras executadas em todos os órgãos das esferas Estadual e Municipais, sendo regido pela Resolução TC n. 245/2012, é o que se vê, dos artigos 2º, 3º e 4º, abaixo transcritos:

**Art. 2º. As unidades gestoras das Administrações Estaduais e Municipais, sujeitas ao controle desta Corte de Contas, remeterão informações de obras e serviços de engenharia, com valores iguais ou superiores ao estabelecido para a realização de licitação na modalidade convite, inclusive de dispensa e inexigibilidade, via Internet, através do SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS –GEO-OBRAS TCEES.**

(...)

**§ 2º. Todas as obras e serviços de engenharia, seja por execução direta ou indireta, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, devem ser informadas, independentemente de serem custeadas com recursos públicos federais, estaduais e municipais.**

**Art. 3º. As informações decorrentes da observância da presente Resolução poderão ser prestadas pelas Unidades Gestoras ao Tribunal nos prazos definidos no Anexo desta Resolução, a partir de 1º de outubro de 2012.**

**Art. 4º. A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2013 SERÁ OBRIGATÓRIA A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO ANTERIOR, em conformidade com os requisitos do SISTEMA INFORMATIZADO DE**

*CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO -OBRAS TCEES. (Redação dada pela Resolução TC nº 255/2013)*

**§ 1º. Todo ato ou fato relacionado às obras ou serviços de engenharia, apontado no anexo, iniciado a partir do exercício de 2013 deverá ter a inserção de todo o processo administrativo no sistema do qual trata esta Resolução.**

Assim sendo, e apesar de não relatada tal situação pela equipe técnica, imprescindível ressaltar a Ausência no Sistema Geo-Obras, das seguintes informações:

- 1- Das 32 (trinta e duas) medições realizadas, somente 27 (vinte e sete) foram informadas via Sistema Geo-Obras do TCEES;
- 2- Quanto à obrigatoriedade de inserção das fotos das obras, somente foram encaminhadas até a 18ª medição;
- 3- Ausente o Termo de recebimento provisório da obra e;
- 4- Ausente o Termo de recebimento definitivo.

Nestes casos, impende ressaltar que, uma vez identificada a ausência de remessa das informações (da obra) ao Tribunal, ou seu envio intempestivo, aquela Corte de Contas, emitirá relatório de responsabilidade individual pelo descumprimento da obrigação, do gestor, do coordenador e do (s) operador (es), com a proposição da aplicação de multa em conformidade com o disposto no art. 135, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012. Compete lembrar que as multas por inadimplências serão de valor equivalente a 50 VRTE, que serão acrescidas diariamente em 2 VRTE, até a efetiva regularização.

Ressalte-se que a inadimplência no envio das informações poderá ensejar dano ao erário, quando demonstrada a desídia no envio das informações e o efetivo pagamento de multas em sua consequência, além, por obvio do malferimento a Lei de acesso à informação, Lei federal n. 12.527/2011.

### **3- CONCLUSÃO**

Uma vez detectada a necessidade de refazimento de serviços por problemas de qualidade, em obras da Municipalidade, tais ocorrências necessitam ser acompanhadas com o devido zelo pela Administração visando assegurar que as habitações entregues apresentem a funcionalidade desejada para permitir o alcance dos objetivos, que se infere, sejam contemplar famílias de baixa renda, que atendam aos critérios previamente estabelecidos a fim de proporcionar à esta parcela da população condições de moradia digna e salutar.

Havendo recusa ou omissão da empresa construtora em arcar com a garantia legal obrigatória estabelecida no art. 618 do Código Civil, o gestor deve se valer de todas as medidas ao seu alcance para buscar o refazimento de serviços ou a reparação de dano causado por vícios construtivos constatados posteriormente à entrega da obra, sob pena de responsabilidade solidária do agente público por eventual prejuízo decorrente da má execução.

### **4- RECOMENDAÇÕES**

- 1-** Acatar todos os apontamentos feitos pela Equipe Técnica desta Controladoria, na forma proposta;
- 2-** Que essa Ilustre Secretaria de Infraestrutura, notadamente os Senhores Engenheiros, por determinação do Ilustre Sr. Secretário, apure os fatos apontados para confirmar se existe ou não o comprometimento estrutural e ratifique ou não os defeitos construtivos apresentados no Relatório de Inspeção em anexo;
- 3-** Na hipótese de serem identificados, nos demais prédios, vícios relacionados à solidez e estrutura das obras, ou ainda, em situações em que se identifiquem prejuízos graves à habitabilidade das construções, lance-se mão da prerrogativa conferida pelo art. 69 da Lei 8.666/93, no sentido de requerer à contratada que repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se



verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados (art. 67, caput e §1º, da Lei 8.666/93);

- 4- A imediata notificação da empresa quanto aos achados já identificados e nos posteriores porventura detectados por essa pasta, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro, à Empresa Zanetti Ltda EPP, CNPJ n. 09.121.131/0001-00, visto que esta responderá objetivamente (independentemente de culpa) por tais erros, por até cinco anos da data do termo de recebimento da obra, **em até cento e oitenta dias do seu aparecimento**, caso os reparos não sejam realizados, ajuizar o devido processo judicial;
- 5- Sejam efetivamente informados ao sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, as informações ausentes referentes à Obra em questão;
- 6- Seja providenciada a ligação de energia, individualizada para cada Condômino, afim de que cada qual assuma a sua fração de consumo, retirando tal encargo da Administração.
- 7- Sejam tais providências adotadas com a maior brevidade possível, sendo que o item 06, deve ser imediatamente sanado, devendo os autos posteriormente serem encaminhados à esta Controladoria para procedimento de Monitoramento das ações;
- 8- Dê ciência do feito ao Excelentíssimo Sr. Prefeito.

Anchieta/ES, 04 de julho de 2017.

**LUIZ CARLOS DE MATTOS SOUZA GUIMARÃES**  
Controlador Geral do Município  
Portaria n.º 162/2017